

TC 024.863/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cascavel/CE

Responsável: Eduardo Florentino Ribeiro
(CPF: 054.414.983-15)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário) em desfavor do Sr. Eduardo Florentino Ribeiro, na condição de Prefeito Municipal de Cascavel/CE (gestão: 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2007, em conformidade com a Portaria 459 de 9/9/2005 (peça 1, p. 211)

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassou para o município de Cascavel/CE, na modalidade fundo a fundo, o valor de R\$ 452.774,50, durante o exercício de 2007, para execução dos Serviços dos Programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, conforme Ordens Bancárias à peça 1, p. 28-30.

3. Esclarecemos que se trata de recursos transferidos na modalidade Fundo a Fundo de acordo com o artigo 2º da Lei 9.604 de 5.2.1998, com o escopo de cumprir o disposto nos artigos 23 e 28, da Lei 8.742 de 07.12.1993, e no Decreto 5.085 de 19.5.2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada.

4. A prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal foi encaminhada para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (SUAS Web), conforme determina a Portaria do MDS 459, modificada pela Portaria do MDS 351/2006.

5. O município de Cascavel/CE cumpriu com a obrigação de prestar contas e, dessa forma, o processo encontra-se aprovado pela FNAS/SNAS, conforme Termo de Aprovação (peça 1, p. 53-65). Para essa aprovação foi considerado o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS – exercício 2007, ratificado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que emitiu parecer favorável (peça 1, p. 26).

6. No entanto, a Controladoria Geral da União (CGU) desenvolveu ações de controle

interno na base municipal de Cascavel/CE, com o objetivo de verificar a aplicação de recursos federais no município, e encaminhou ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome cópia do Relatório de Demandas Especiais 00206.000711/2011-39 (peça 1, p. 67-81), que identificou impropriedades/irregularidades no exercício de 2007.

7. O Relatório de Auditoria CGU 740/2016 (peça 1, p. 237-240) concluiu que o Sr. Eduardo Florentino Ribeiro (CPF: 054.414.983-15) encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional, cujo valor original era de R\$ 55.143,46 referente a 31/12/2007, em razão da impugnação parcial de despesas dos Programas em comento, conforme Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 215).

8. Posto isso, quantificado o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 250).

9. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do Sr. Eduardo Florentino Ribeiro, na condição de Prefeito Municipal de Cascavel/CE (gestão: 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (PSB/PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2007.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª DT desta Secretaria, fundamentado na delegação e subdelegação concedidas conforme Portaria GAB/MIN-MBC 1/2014 e Portaria Secex-CE 1/2017 (peça 4), foi promovida a citação do Sr. Eduardo Florentino Ribeiro, mediante os Ofícios constantes às peças 5, 10, 16 e 19, em vários endereços (peça 10), tomando ciência do Ofício 1844/2017-TCU-SECEX/CE, conforme AR à peça 22.

11. Em que pese o recebimento do referido ofício, esta unidade promoveu ainda a citação do responsável por via editalícia (peça 25), com publicação no Diário Oficial da União à peça 26. Todavia, o responsável manteve-se silente.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que sejam considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos,

não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

16. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

17. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER.

18. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Eduardo Florentino Ribeiro e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Sr. Eduardo Florentino Ribeiro (CPF: 054.414.983-15), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Eduardo Florentino Ribeiro (CPF 238.387.522-87) condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida abaixo discriminada aos cofres do FNDE atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
31/12/2007	522,46
31/12/2007	2.547,00
31/12/2007	4.093,00
31/12/2007	47.981,00

c) aplicar ao Sr. Eduardo Florentino Ribeiro (CPF: 054.414.983-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, , c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea

“a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga depois do vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, em 10 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

UFC – 2499-6